



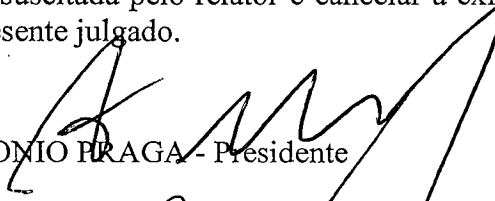
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002021/2001-13
Recurso nº 158.606 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.082 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente SEMP TOSHIBA S.A
Recorrida 4ª TURMA - DRJ SÃO PAULO/SP - I

DECADÊNCIA – TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – O prazo decadencial de 05 (cinco) anos para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

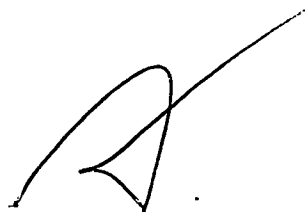
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo relator e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e José Sergio Gomes (suplente convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 56/64) lavrado em decorrência da glosa da dedução de despesas para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1995, no montante total de R\$ 1.664.356,17 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), acrescido de juros de mora e multa no importe de 75% (setenta e cinco por cento).

Primeiramente, resta esclarecer a origem do presente Auto de Infração.

Em 07/10/1999, o contribuinte sofreu fiscalização por parte do Fisco que ensejou a lavratura de outro Auto de Infração (PA nº 13808.0014709/99-14) visando o recolhimento do IRPJ (com fulcro nos artigos 195, I; 197 § único; 242; 243 e 247, todos do RIR/94), da CSLL (nos termos do artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95) e do IRRF (conforme artigo 44 da Lei nº 8.541/92 c/c artigo 3º da Lei nº 9.064/95 e artigo 62 do Lei nº 8.981/95).

Ocorre que, um dos lançamentos que compôs aquela autuação foi a contabilização de descontos concedidos pela Recorrente à empresa Casas Garson Aparelhos Elétricos S/A., no importe de R\$ 1.121.972,09 (um milhão, cento e vinte e um mil, novecentos e setenta e dois reais e nove centavos).

Naquela oportunidade, o Fisco efetuou o lançamento considerando que tal quantia referia-se a desconto condicional não dedutível na apuração do lucro real. No entanto, como restou comprovado às fls. 115/124, a DRJ de São Paulo ao julgar o referido processo administrativo entendeu que o suposto desconto condicional tratava-se na realidade de uma operação de cessão de crédito e julgou improcedente a glosa deste item.

Nesse sentido, a mesma DRJ determinou que a DRF competente apreciasse a operação da cessão de crédito e, se fosse o caso, efetuasse novo lançamento (fls. 04/05).

Dessa forma, em 12/02/2001, foi reiniciada a fiscalização e determinado que contribuinte esclarecesse a operação contábil que resultou na redução do valor de R\$ 1.121.972,09 (um milhão, cento e vinte e um mil, novecentos e setenta e dois reais e nove centavos) de seus créditos a receber da empresa Casas Garson Aparelhos Elétricos S/A.

Analizando os documentos apresentados e constatando se tratar da realização de uma operação de cessão de crédito, o Sr. Fiscal lavrou o presente Auto de Infração em 27/04/2001, sob alegação de que o deságio realizado na referida operação não era dedutível do lucro real para fins de apuração do IRPJ e nem da base de cálculo da CSLL. O enquadramento legal utilizado para o lançamento do IRPJ foram os artigos 193; 195, inciso I; 197 § único e 242, todos do RIR/94; da CSLL foi o artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e o artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Ciente da autuação elaborada pela DRF, a Recorrente apresentou tempestivamente sua Impugnação em 28/05/2001, fls. 67/73, argumentando, em síntese, que o valor da redução se refere ao deságio decorrente da operação de créditos pactuada entre a Recorrente e as Casas Bahia Comercial Ltda., incorporadora de Casas Garson Aparelhos Elétricos S/A, e que este deságio seria uma perda no recebimento de créditos decorrentes de suas atividades.



Argumenta que tais quantias deduzidas foram consideradas como perdas, vez que seria a única forma de receber os valores devidos pela empresa Casas Garson Aparelhos Elétricos S/A, haja vista que esta empresa estava atuando em situação pré-falimentar e que se fosse decretada sua falência jamais receberia seu crédito, vez que no ano-calendário de 1.995 a mesma apresentou um patrimônio líquido negativo de aproximadamente R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais). Ademais, a incorporadora da devedora, Casas Bahia Comercial Ltda., condicionou o pagamento dos débitos da sucedida desde que lhe fosse concedido um deságio.

Alega que a legislação vigente à época não contemplava expressamente a possibilidade da dedução decorrente de deságio ou descontos em cessão de créditos. Contudo, o RIR/94, em seu artigo 277, entendia ser dedutível do lucro real os prejuízos por contas incobráveis quando esgotados os recursos legais à disposição do credor, ou quando as circunstâncias de fato autorizassem a conclusão de que tais recursos não produziram efeitos.

Pugna, ainda, pela inaplicabilidade do Parecer Normativo CST 12/77, requerendo, ao final, a declaração da insubsistência do presente lançamento.

Às fls. 128/140 foi proferida decisão pela DRJ/São Paulo I julgando procedente o lançamento e mantendo o saldo devedor apurado pelo Sr. Agente Fiscal no importe de R\$ 1.664.356,17 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), referente à dedução indevida de deságio de cessão de crédito dos valores relativos ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995, nos seguintes termos:

Segundo o voto proferido pela DRJ/São Paulo I, não merecem razões as alegações do contribuinte, vez que o artigo 277 do RIR/94 determinava regras específicas para deduzir perdas da apuração do Imposto de Renda que não foram respeitadas pela Recorrente.

Além disso, citou o artigo 43 da Lei nº 8.981/95, alegando que, nos casos cujo valor supere a quantia de 500 UFIR's, devem ser esgotados todos os meios de cobranças dos referidos créditos e que não há no presente caso provas nesse sentido, mas sim uma mera liberalidade do credor ao abrir mão de parte do seu crédito, sem ter buscado os meios legais a sua disposição. Ademais, entendeu a DRJ/São Paulo I que o conteúdo do Parecer CST 12/77 não diverge do imposto no artigo 277 do RIR/94.

Por fim, concluiu que as despesas ocorridas pela Recorrente eram indedutíveis para efeito da apuração do lucro tributável, até que não fossem esgotados todos os meios legais de cobrança antes da concessão do deságio, julgando, assim, procedente o lançamento efetuado pela DRF de São Paulo.

Regularmente intimada, a Recorrente, em 03/10/2006, protocolizou Recurso Voluntário (fls. 145/154) impugnando a decisão da DRJ São Paulo I quanto à manutenção do lançamento no importe de 1.664.356,17 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), referente à dedução indevida de deságio de cessão de crédito dos valores relativos ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 1995.

A Recorrente ratificou todas as alegações apresentadas em sede de impugnação e, além disso, requereu a inaplicabilidade do artigo 43 da Lei 8.981/95 em face do princípio constitucional da anterioridade, nos termos do artigo 150, III, "b", da CF, vez que



apesar da referida lei ter sido publicada em 23/01/1995, ela determinou que seus efeitos seriam a partir de 01/01/1995, quando na realidade somente poderia se aplicar aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1996.

Por fim, requereu a procedência do presente recurso a fim de anular o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal e, conseqüente, a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' followed by the number '7'.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Trata-se de Recurso Voluntário impugnando a decisão da DRJ São Paulo I quanto à manutenção do lançamento dos valores referentes ao IRPJ e à CSLL relativos ao ano-calendário de 1.995, em razão da dedução da base de cálculo dos referidos tributos de deságio obtido em cessão de crédito.

Conforme relatado, verifica-se que, inobstante ter sido efetuado o lançamento dos mesmos tributos em 07/10/1999 (fls. 77/102), através do PA 13808.001470/99-14, referido lançamento foi julgado improcedente pela DRJ em São Paulo (fls. 115/124), uma vez que não se tratava de desconto condicional, como entendeu o Sr. Agente Fiscal ao lavrar os autos de infração, mas sim de operação de cessão de crédito com prejuízo.

Em razão de erro material do lançamento, a DRJ determinou a DRF competente que procedesse a novo lançamento (fls. 04/05), o que foi realizado em 27/04/2001.

É sabido que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do IRPJ e da CSLL, o artigo 150, § 4º do CTN dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos tem início com a ocorrência do fato gerador, nos seguintes termos:

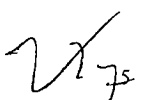
“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Considerando-se que o fato gerador dos tributos ora exigidos ocorreu em 31/12/1995, é certo que o fisco teria até 31/12/2000 para constituir seu crédito tributário. No entanto, isso só ocorreu em 27/04/2001, de modo que resta clara a decadência perpetrada, o que reconheço de ofício.

No mesmo sentido, a nossa colega Conselheira Dra. Sandra Maria Faroni através dos seus sempre esclarecedores ensinamentos demonstrou clara a posição desta 1ª Câmara conforme podemos apreciar através do Acórdão 101-95702:



*"Número do Recurso: 140947 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 16327.001311/2002-13 Matéria: IRPJ E
OUTRO Data da Sessão: 17/08/2006 Relator: Sandra Maria
Faroni Decisão: Acórdão 101-95702 Resultado: OUTROS –
OUTROS*

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão e sanar a contradição apontadas, para rerratificar o Acórdão nr. 101-95.184, de 13.09.2005, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, acolher em parte a preliminar de decadência suscitada, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1996, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela relacionada à perda no recebimento de créditos.

Ementa: DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador." (grifei)

Por derradeiro, insta esclarecer que o artigo 173 do CTN, ao dispor em seu inciso II que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento efetuado, por vício formal, não tem aplicação ao presente caso, vez que se trata aqui de erro material.

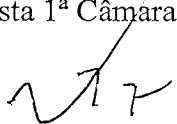
Coadunando com o exposto acima, assim já decidiu este Conselho de Contribuintes:

"DECADÊNCIA. PERDA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150 § 4º do CTN – Lei nº. 5.172/66, alcança a CSLL por ser tributo sujeito à homologação. Ocorrida a nulidade do lançamento anterior por vício material, seus efeitos são "extinctus", inaplicável, portanto, a regra do art. 173, inciso II do CTN – Lei nº 5.172/66, cabível apenas quanto a vício formal. A existência de Mandado de Segurança impedindo a exigibilidade do tributo discutido em sede judicial, não impede o lançamento do crédito tributário, pela autoridade administrativa competente, para afastar a decadência.

Recurso de ofício negado." (Recurso n.º 154.842, 8ª Câmara, acórdão 108-09289, sessão de 25/04/2007) (grifei)

Desta feita, é patente que o julgamento perpetrado pela DRJ em São Paulo nos autos do PA 13808.001470/99-14 está assentado em vício material e, por conseguinte, as disposições contidas no artigo 173, inciso II do CTN não excluem a decadência extintiva do crédito tributário em análise.

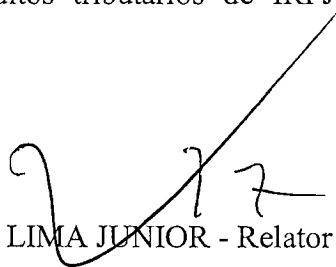
Por fim, insta apenas observar que, consultado o andamento do PA 13808.001470/99-14, verifiquei que o recurso de ofício lá interposto foi desmembrado dos autos originais, recebendo o número 10880.002457/2003-03, ao qual foi negado provimento por esta 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão realizada em 10/09/2003,



sob o entendimento de serem dedutíveis os prejuízos apurados em cessão de crédito, ainda que escriturados como descontos, nos termos do artigo 242 do RIR/94.

Diante do exposto, conheço de ofício da decadência existente no presente lançamento e julgo extintos os créditos tributários de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 1.995.

É o meu voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

